

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito

Teoria do Crime

Duração: 3H00

Ana é toxicodependente. **Bruno**, seu amante e fornecedor de heroína, ameaça abandoná-la e cessar os fornecimentos se ela não retirar a **Carlos**, com quem é casada, as poupanças que este guarda numa pequena caixa, no escritório. Ana, desesperada, aceita. **Bruno** conduz então **Ana**, no seu automóvel, até à porta da casa em que esta vive com **Carlos**. No interior do veículo **Bruno** injecta-lhe uma forte dose de heroína. Pouco tempo depois – porque **Ana** entrou em estado de completa euforia, tendo perdido qualquer inibição – **Bruno** dá-lhe um revólver para ela utilizar contra **Carlos**, no caso de ser surpreendida a retirar as poupanças. De seguida **Ana** entra em casa e preparava-se para abrir a caixa das poupanças – que, no entanto, já estava vazia, uma vez que **Carlos** já de lá havia retirado todo o dinheiro – quando é surpreendida pelo marido que, adivinhando a intenção de **Ana**, a agarra.

Ana consegue libertar-se e, retirando da bolsa o revólver, dispara sobre **Carlos** um só tiro. A bala, porém, atinge **Diana**, uma vizinha, que se encontrava à porta do escritório e que acorrera ao ver a porta aberta e ao ouvir gritos. **Ana**, ao aperceber-se do que sucedera a **Diana**, não volta a disparar sobre **Carlos**.

Ana e **Carlos** saem simultaneamente para a rua. **Carlos** dirige-se ao automóvel de **Bruno** a fim de procurar auxílio para **Diana**. Porém, **Bruno**, pensando que **Carlos** o iria agredir, pega numa pistola e alveja-o. **Carlos**, num gesto repentino, escuda-se com o corpo de **Ana**, puxando para a sua frente. **Ana**, atingida pelo disparo, tem morte imediata.

Diana, transportada de urgência para o hospital, vem a falecer porque o médico de serviço, **Eduardo**, antecipando uma noite mais calma, tinha decidido “beber umas cervejas para ajudar a passar o tempo” e não estava em condições de realizar a intervenção que seria necessária.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Elementos de consulta permitidos: a *Constituição da República Portuguesa* e o *Código Penal*, não anotados.

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito

Teoria do Crime

Duração: 3H00

(i) **Responsabilidade criminal de Ana**

Ana entra em casa e preparava-se para abrir a caixa das poupanças – que, no entanto, já estava vazia, uma vez que Carlos já de lá havia retirado todo o dinheiro – quando é surpreendida pelo marido...” (3 valores)

Deveria começar por ser discutida a questão de saber se a circunstância de **Ana** ter entrado em estado de “completa euforia” por efeito da “forte dose de heroína” afeta a sua capacidade de ação. A esta questão haveria, em princípio, que responder negativamente, quer porque o abuso de estupefacientes, por regra e mesmo quando relevante, apenas afeta a capacidade de culpa (e não a capacidade de ação), quer, decisivamente, porque ainda que no momento da prática do facto faltasse a capacidade de ação, sempre haveria que considerar que, num momento anterior, **Ana** se teria colocado voluntariamente nesse estado (tratar-se-ia, então, de uma ação livre na causa).

Do ponto de vista da tipicidade, trata-se de uma tentativa impossível de furto, que, no entanto, seria punível, por não ser manifesta a inexistência do objeto essencial à consumação do crime (artigo 23.º, nº 3).

Considerando que o estado de “completa euforia” por efeito da “forte dose de heroína” não afetou a capacidade de ação, haveria que discutir a sua relevância do ponto de vista da culpa, à luz do regime legal da

inimputabilidade em razão de anomalia psíquica previsto no artigo 20º do Código Penal. A este respeito haveria que concluir que ainda que se demonstrasse que, no momento da prática do facto, **Ana** não era capaz de avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com essa avaliação (artigo 20º, nº 1), ela ter-se-ia colocado nesse estado com intenção de praticar o facto o que, nos termos do nº 4 do mesmo artigo 20º, conduz a que não se exclua a imputabilidade.

***Ana** consegue libertar-se e, retirando da bolsa o revólver, dispara sobre **Carlos** um só tiro. A bala, porém, atinge **Diana**, uma vizinha, que se encontrava à porta do escritório e que acorrera ao ver a porta aberta e ao ouvir gritos (2 valores)*

Havia que identificar a existência de um erro na execução (*aberratio ictus*) e apresentar o seu regime. Assim e de acordo com maior parte da doutrina o erro na execução exclui o dolo em relação ao objeto atingido e indicia o preenchimento de dois tipos legais de crime em concurso efetivo (aquele de que o agente tem dolo na forma tentada e aquele que se consuma na forma negligente). No caso concreto, estaria então em causa uma tentativa de homicídio de **Carlos** e um crime de ofensa negligente à integridade física de **Diana**. Deveria ainda ser referido que a morte de **Diana** não poderia ser objetivamente imputada a **Ana**, uma vez que entre essa morte e o comportamento de **Ana** se interpõe o comportamento omissivo do médico o que, no caso, conduz à interrupção do respetivo processo causal.

Ao nível da culpa haveria que discutir a possibilidade de **Ana** se encontrar em estado de inimputabilidade. Se **Ana** se encontrasse, no momento da prática do facto, na situação do artigo 20º, nº 1, não se aplicaria, quanto a estes factos, o disposto no artigo 20º, nº 4, uma vez que só após a injeção de heroína e o estado de completa euforia que daí resultou **Ana** foi

convencida por **Bruno** a disparar sobre **Carlos** caso esteve aparecesse e a tentasse impedir de consumir o furto.

(ii) **Responsabilidade criminal de Bruno**

***Bruno**, seu amante e fornecedor de heroína, ameaça abandoná-la e cessar os fornecimentos se ela não retirar a **Carlos**, com quem é casada, as poupanças que este guarda numa pequena caixa, no escritório.*

*No interior do veículo **Bruno** injeta-lhe uma forte dose de heroína. Pouco tempo depois – porque **Ana** entrou em estado de completa euforia, tendo perdido qualquer inibição – **Bruno** dá-lhe um revólver para ela utilizar contra **Carlos**, no caso de ser surpreendida a retirar as poupanças. (3,5 valores)*

Quanto à tentativa do crime de furto praticado por Ana, Bruno é instigador. A ameaça de a deixar não configura aqui um caso de coação relevante, em termos de permitir considerar **Bruno** autor mediato, uma vez que não exclui a culpa de **Ana**.

Quanto à tentativa de homicídio de Carlos, **Bruno** seria autor mediato na hipótese de se concluir que quando lhe dá o revólver e a convence a disparar sobre o marido **Ana** está em estado de inimputabilidade por efeito do abuso de estupefacientes. Seria instigador na hipótese de não se verificarem, mesmo nesse momento, os pressupostos da inimputabilidade. Em qualquer caso, **Bruno** pratica ainda atos próprios de um cúmplice (dá-lhe a pistola). Havendo, contudo, um concurso de formas de participação, a forma mais grave (autoria/instigação) prevalece sobre a menos grave (cumplicidade).

Bruno, pensando que Carlos o iria agredir, pega numa pistola e alveja-o. Carlos, num gesto repentino, escuda-se com o corpo de Ana, puxando para a sua frente. Ana, atingida pelo disparo, tem morte imediata. (3 valores)

Trata-se, novamente, de um erro na execução, que, no caso concreto, indicia o preenchimento do tipo legal de crime homicídio na forma tentada em relação a **Carlos** e de um crime de homicídio negligente de **Ana**.

Quanto à tentativa de homicídio de **Carlos**, deveria ainda ser referida a existência de um erro sobre os pressupostos de facto da legítima defesa (não há efetivamente uma agressão atual e ilícita por parte de **Carlos**). Esse erro, previsto no nº 2 do artigo 16º do Código Penal, exclui o dolo, por remissão para o nº 1 do mesmo preceito, quando, passando-se as coisas como o agente as representou, estivesse excluída a ilicitude do facto (no caso concreto poder-se-ia discutir se o estado de coisas que o agente representou, mesmo a verificar-se objetivamente, conduziria à exclusão da ilicitude do seu comportamento, por a sua reação, disparar imediatamente na direção de **Carlos**, poder configurar, mesmo nessa hipótese, um excesso de defesa por desnecessidade do meio).

Relativamente à morte de **Ana** haveria que discutir a possibilidade da sua imputação (desde logo, objetiva) ao comportamento de **Bruno**, uma vez que entre a ação de **Bruno** e a morte de **Ana** se interpõe o comportamento de **Carlos**, que puxa **Ana** na direção do tiro.

(iii) Responsabilidade criminal de Carlos (2, 5 valores)

Carlos, num gesto repentino, escuda-se com o corpo de Ana, puxando para a sua frente. Ana, atingida pelo disparo, tem morte imediata

Com este comportamento **Carlos** preencheu o tipo de crime de homicídio doloso. Haveria, no entanto, que discutir a possibilidade de verificação no caso concreto dos pressupostos do estado de necessidade desculpante (artigo 35.º).

(iv) Responsabilidade criminal de **Eduardo** (3 valores)

Eduardo, antecipando uma noite mais calma, tinha decidido “beber umas cervejas para ajudar a passar o tempo” e não estava em condições de realizar a intervenção que seria necessária.

Eduardo preenche, em sede de tipicidade, o tipo legal de crime de homicídio (provavelmente negligente) por omissão, uma vez que tem posição de garante em relação a **Diana**, fundada, numa perspetiva formal, na lei e no contrato e, numa perspetiva material, na assunção voluntária de deveres de proteção e socorro.

Nota final: 2 valores são reservados para avaliar a clareza da exposição e a qualidade e consistência da argumentação de suporte às posições defendidas.